

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2005

(Apensos: PL 1.758, de 1999, PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007 e PL 1.347, de 2007)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado José Carlos Araújo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.347, de 2005, de autoria do Senado Federal, propõe inserir mais um inciso ao art. 3º da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) , para conferir ao usuário de serviços de telecomunicações o direito de dispor de um sistema de registro e medição do consumo efetivo dos serviços de telecomunicações. A proposição é de iniciativa do ex- Senador Arlindo Porto, tendo sido aprovada naquela Casa em caráter terminativo pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sob o número PLS nº 39, de 2002.

Submetido à revisão da Câmara em regime de prioridade, a ele foram apensados, nos termos regimentais, o Projeto nº 1.758, de 1999, do Deputado Pedro Fernandes, ao qual já haviam sido anteriormente apensados outros dez projetos, a saber: PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007; e PL 1.347, de 2007.

Todas essas proposições, de natureza conexas e que tratam, portanto, do mesmo assunto, têm por fim instituir a obrigatoriedade de



instalação de dispositivo contador de pulsos telefônicos consumidos nos terminais do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

O projeto principal e seus apensos foram distribuídos para apreciação, em caráter conclusivo, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática(CCTCI), desta Comissão de Defesa do Consumidor(CDC), e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania(CCJ), nos termos do inciso II do art. 24, e 54 do Regimento Interno.

Na CCTCI, o deputado Bruno Rodrigues (PSDB/PE) apresentou parecer pela rejeição do projeto principal e todos os demais apensados. Em 7 de novembro de 2007, a comissão aprovou o parecer do relator, por unanimidade.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental, que se encerrou em 6 de dezembro de 2007.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Em síntese, o Projeto de Lei 6.347, de 2005, e as onze proposições de iniciativa de deputados que se encontram apensadas prevêm a instalação compulsória de um mecanismo no próprio aparelho telefônico que possibilite ao usuário ou consumidor controlar o consumo efetivo de pulsos e os dispêndios com serviços de telecomunicações, em tempo real.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre o projeto do senado e todos os seus apensos, sob o ângulo da defesa do consumidor.

Considerando que a matéria já foi objeto de exame de mérito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi rejeitada, há que se levar em conta, preliminarmente, a pertinência dos argumentos adotados pelo ilustre relator daquele colegiado, no bem elaborado parecer que fundamentou a decisão pela rejeição da matéria. Peço vênia, assim, ao ilustre deputado Bruno Rodrigues para incorporar ao meu voto parte dos argumentos que utilizou para demonstrar a desnecessidade de aprovação de lei para dispor sobre o assunto pretendido pelo Senado.



Passo a sintetizá-los:

“ O arcabouço regulatório das telecomunicações no Brasil estabelece, como um de seus pilares, o direito básico do consumidor a informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços de telefonia. Dentre essas informações, merece destaque a obrigatoriedade de oferecimento de mecanismos que confirmam ao cidadão a possibilidade de aferir com precisão a quantidade, a característica, a composição, a qualidade e o preço dos serviços de telecomunicações aos quais tem acesso. Tais direitos estão claramente estabelecidos no inciso III do art. 6º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) e em diversos outros regulamentos específicos.

Contudo, a despeito desse preceito legal, os métodos utilizados para a mensuração do consumo de chamadas locais no Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) até bem pouco tempo eram de difícil entendimento por parte do consumidor. A contagem por pulsos, característica primordial do “método Karlsson” ou de multimedidação de tarifação, era dominante. À exceção de algumas operadoras do regime privado, que ofereciam a possibilidade de mensuração por minutos, todas as demais operadoras, incluindo a totalidade daquelas que operam em regime público, utilizavam o pulso como unidade de medida.

Em termos bastante simplificados, o “método Karlsson”, criado na Finlândia no final da década de 1930 e introduzido no Brasil no início dos anos 80, utiliza uma técnica denominada “trem de pulsos”. Ela consiste na inserção na rede telefônica de um sistema de marcação de pulsos que opera como um relógio, que funciona de forma permanente e registra, invariavelmente, um pulso a cada quatro minutos. Além disso, para cada chamada efetuada, independente de sua duração, ao menos um pulso deve ser cobrado, sendo os demais contados de acordo com o momento do “fluxo do trem de pulsos” em que o usuário iniciou a sua chamada”.

Afirmou ainda o ilustre relator “ que foi exatamente por isso que o Senado Federal aprovou o projeto em exame e que se a matéria tivesse sido distribuída para sua relatoria há alguns meses atrás, seu parecer com certeza seria pela aprovação”.

Justificando seu voto, cita “ que alterações recentes na regulamentação da tarifação da telefonia o fez adotar uma posição contrária ao Projeto de Lei em exame. Os novos contratos do STFC local prestado em regime público, vigentes desde 2006, trouxeram uma alteração substancial da



forma como a mensuração do consumo dos serviços telefônicos se dá. Saiu a medição por pulsos para entrar a medição por minutos. Essa alteração, porém, não se deu na prática por um longo tempo. Ainda que a resolução 423/2005 da Agência Nacional de Telecomunicações, que aprovou a Norma para Alteração da Tarifação do Plano Básico do Serviço Telefônico Fixo Comutado na Modalidade Local, já previsse a conversão de pulsos para minutos, a decisão final de efetiva alteração foi postergada algumas vezes, até que finalmente ocorreu no mês de março de 2007.

Assim, o consumidor tem hoje uma facilidade muito maior para controlar seus gastos com serviços de telefonia fixa. Se, com a contagem por pulsos, era praticamente impossível ao consumidor controlar seu consumo de ligações locais, com a contagem por minutos torna-se consideravelmente mais simples tal tarefa”.

Foram esses os principais argumentos que levaram os membros da Comissão de Ciência e Tecnologia a votar desfavoravelmente ao projeto.

Incorpo, assim, ao meu voto os argumentos e também a posição final adotada por unanimidade por aquela Comissão Técnica.

Vejam, senhores membros, que este assunto já foi também exaustivamente debatido nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

Com efeito, em 14 de março de 2007, acatando requerimento de iniciativa do Presidente Deputado Cezar Silvestri, debatemos este assunto em reunião de audiência pública convocada para “ discutir a entrada em vigor das novas regras para o setor de telefonia fixa, em especial sobre a metodologia de conversão de tarifação local para minutos”. Participaram dos debates representantes da ANATEL, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça-DPDC, do PROCON de São Paulo, do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor- IDEC, da Frente das Entidades de Defesa do Consumidor de Telecomunicação, da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor- PRO TESTE e das empresas BRASIL TELECOM, TELEFÔNICA e TELEMAR. Verificou-se que a adoção do sistema de tarifação em minutos, que possibilita aos usuários optar por um dos dois planos ofertados (o Plano Básico de 200 minutos ou o Plano Alternativo de Serviço de Oferta Obrigatória-Pasoo), traz vantagens aos usuários, ao permitir maior controle e transparência dos gastos, com o detalhamento da conta telefônica.

Registro ainda que a forma de medição por pulsos, chamada Karlsson Acrescido (KA 240 – “multimedição”), sempre foi utilizada no



Brasil, tendo sido originalmente regulamentada pela Portaria nº 218/91 do Ministério das Comunicações. Como essa sistemática não apresentava condições de detalhar as ligações para os usuários, e não houve também interesse da indústria em produzir equipamentos para esse fim, a Anatel promoveu alterações em seus regulamentos de forma a dar mais transparência à cobrança.

Assim, a Agência editou a Resolução nº 423/2005, que introduziu a medição de consumo na telefonia fixa baseada em minutos a partir de janeiro de 2006, quando entraram em vigor os novos contratos de concessão da telefonia fixa. No entanto, em virtude de ajustes nos sistemas de medição das operadoras, a implementação da nova medida foi prorrogada por meio da Resolução nº 432/06 que passou a vigorar em março de 2007.

Atualmente, todas as operadoras de telefonia fixa no Brasil utilizam o sistema de medição de consumo por minutos a exemplo do que já ocorria na telefonia móvel e nas ligações de longa distância nacional e internacional.

Desta forma, com a nova sistemática de medição de consumo por minuto, o usuário ou consumidor da “telefonia convencional” pode, por meio da conta telefônica detalhada, obter informações que o auxiliem no controle mais eficiente dos gastos com o sistema.

Verifica-se, pois, que a instalação de medidor de pulsos telefônicos, como proposto nos projetos, tornou-se inócua visto que no Brasil não se adota mais esse tipo de medição.

Diante do exposto, por considerar que a matéria perdeu seu objeto e oportunidade, voto pela REJEIÇÃO do PL 6.347, de 2005 e de seus apensos, PL 1.758, de 1999, PL 2.225, de 1999; PL 3.085, de 2000; PL 3.795, de 2000; PL 4.726, de 2001; PL 7.092, de 2002; PL 7.487, de 2002; PL 2.939, de 2004; PL 5.754, de 2005; PL 1.324, de 2007; e PL 1.347, de 2007.

Sala da Comissão, em de março de 2008.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

